



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-02334/09**

*Administração Direta Estadual. Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN, relativa ao exercício de 2008. Regularidade. Recomendação.*

**ACÓRDÃO-APL-TC - 0674 /2010**

### **RELATÓRIO:**

*O Processo TC-2334/09 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN, tendo por gestor o Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I - (DIAFI/DEAGE/DICOG I) deste Tribunal emitiu, com data de 17/08/2009, o relatório de fls.251/256, sintetizando as seguintes ocorrências:*

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. O Orçamento Anual para o exercício de 2008 fixou a despesa para a Secretaria de Estado das Finanças no montante de R\$ 250.140.000,00.*
- 3. A despesa empenhada ao final do exercício alcançou o total de R\$ 240.043.477,83, inferior em 4,04% ao valor previsto para esta unidade orçamentária.*
- 4. Toda a despesa empenhada através da SEFIN está na Função Administração, correspondente ao programa Apoio Administrativo.*
- 5. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 99,93% das despesas empenhadas.*
- 6. Regularidade nos processos de adiantamento analisados na SEFIN no exercício em exame.*
- 7. Não há Restos a Pagar inscrito no exercício de 2008.*

*Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidade em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação do Srº Jacy Fernandes Toscano de Brito, gestor no exercício de 2008, o qual veio aos autos e apresentou documentos e esclarecimentos às fls. 262-294, devidamente examinados pela Auditoria (fls.296-297), concluindo pela permanência da seguinte irregularidade:*

- Despesas realizadas sem processos de licitação no valor de R\$ 27.456,00.*

*Instado a se manifestar, o MPJTCE, através do Parecer nº 0755/10, da lavra da ilustre Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, pugnando, ao final, pela:*

- 1. Regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual do ex-Secretário de Estado das Finanças, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, relativa ao exercício financeiro de 2008;*
- 2. Cominação da multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB ao Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, por força do desrespeito às normas constitucionais e legais;*
- 3. Recomendação ao atual titular da Pasta no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante a despesas realizadas sem celebração de termo aditivo.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações.*

**VOTO DO RELATOR:**

A Constituição Estadual, em seu § 1º, do art. 70<sup>1</sup>, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71<sup>2</sup>.

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado a verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Com este objetivo, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatórios sobre a matéria e considerou remanescente apenas uma irregularidade ao final da instrução processual, consubstanciada em despesa não lícitada.

Atinente às despesas sem realização de procedimento licitatório no valor total de R\$ 27.456,00, representando 0,01% da despesa empenhada ao final do exercício, verifica-se que se trata de aquisição de Vales Refeições no valor de R\$ 43.454,40 em nome de Ticket Serviços S/A. Parte desta despesa está coberta pelo Processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 231/2008 (Processo SEF 0138/2008) que deu origem ao Contrato nº 001/SEF/2008, com vigência de 07/10/2008 a 06/08/2009 (10 meses). Em função do período de vigência, as despesas realizadas até o mês de setembro/2008, portanto antes do período contratual, no total de R\$ 27.456,00, foram efetuadas sem a cobertura de processo licitatório (empenhos 070, 142, 202, 268 e 553).

Em sua defesa acostada aos autos, o interessado destaca que em nenhum momento a Auditoria deste Tribunal questionou a licitude dos gastos, mas tão somente a ocorrência de falha formal no que tange à celebração de termo aditivo, tendo em vista o mesmo ter juntado cópia do contrato nº 001/2005, realizado com a mesma empresa já identificada, contrato este datado em 07/12/2005, com duração de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período através de Termos Aditivos.

Repise-se o fato de que as despesas apontadas como não alcançadas e não acobertadas pelos contratos firmados antes e depois de sua realização com a empresa Ticket Serviços S/A, totalizam apenas R\$ 27.456,00, representando o ínfimo percentual de 0,01% da despesa empenha na gestão em apreço.

Considerando a natureza das aquisições e o irrisório montante envolvido nessas despesas, tornam-se as mesmas irrelevantes no contexto da despesa orçamentária executada, além do que a d. Auditoria não apontou indícios de superfaturamento e muito menos que os bens e serviços deixaram de ser entregues ou executados, motivos que levam este Relator a permanecer convicto que o caso concreto não compromete a Prestação de Contas sob exame e, desta forma, pode ser relevada, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

Sem mais delongas, voto nos seguintes termos:

- Julgar regular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN, tendo por gestor o Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito;
- Recomendar à atual Administração no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislação infra-Constitucional sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante a realização de despesas de acordo com a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93.

<sup>1</sup> Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

<sup>2</sup> Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02334/09, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2008**, da Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN, tendo por gestor o Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito;
- II. **RECOMENDAR** à atual Administração no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislação infra-Constitucional sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante a realização de despesas de acordo com a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 07 de julho de 2010.*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto  
ao TCE-Pb*